

RESUMO

O presente estudo possui por escopo a explanação acerca das modernas divergências doutrinárias, éticas e jurídicas no concernente ao *status* do embrião produzido artificialmente, *in vitro*, e os conflitos envolvendo o estabelecimento do momento em que se inicia a vida, buscando-se, assim, a compreensão acerca dos debates envolvendo a pesquisa com células tronco embrionárias, ressaltando as diferentes correntes que tratam do tema. Trata-se de estudo jurídico filosófico, pelo qual visa-se questionar tais correntes, as incertezas que ainda existem, demonstrando e incitando o questionamento acerca de tanto e, não à conclusão absoluta, vez que é matéria rodeada de muitas incertezas.

Palavras-chave: Biodireito. Bioética. Células tronco. Direito à Vida. Embrião.

ABSTRACT

The following study aim to the explanation around modern discussions, doctrinal, ethical, such as legal differences concerning the initial status of the embryo artificially produced, *in vitro*, and the conflicts involving the moment when life begins, chasing by that, the comprehension among the debates related to the use of embryonic stem cells in scientific researches, emphasizing several currents that deal with this subject. Therefore, it is not only a legal study but also a philosophical one, by which the objective is to question each different current, the uncertainties that still remain, stimulating the thought on these matters and not to an absolute conclusion, since as it has already been said, it is still a subject filled with scientific uncertainties.

Keywords: Biolaw. Bioethics. Stem Cells. Right to Life. Embryo.

* Mestre e Professora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

** Acadêmico do 6º período de Direito pelas FMU. Estagiário do Ministério Público Federal.

1. Introdução

Os rápidos avanços da medicina trazem novas possibilidades ao homem de manipular a vida humana, a utilização de células tronco em pesquisas científicas é um tema hodiernamente debatido. Tais pesquisas prometem grandes avanços na cura de estigmas que hoje são incuráveis e atingem milhões de pessoas em todo o mundo. Em razão de tais avanços surgem diversos problemas éticos a serem resolvidos e conflitos envolvendo tais temas.

Em princípio, é realizado um estudo acerca da bioética, passando pelos objetivos buscados por esta, principalmente sob a perspectiva ética aristotélica, preponderantemente, na obra *Ética a Nicômaco*, visando assim, buscar os fins últimos perseguidos pela ética como um todo e, conseqüentemente pela bioética.

Posteriormente, são abordados os temas objeto principal deste trabalho, buscando, não uma conclusão constitucional acerca das pesquisas com células tronco advindas de embriões produzidos *in vitro*, vez que tal matéria já fora decidida e exaustivamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510/DF, mas sim à aplicação de princípios constitucionais pertinentes ao tema e acerca das correntes doutrinárias que o envolvem e, a legitimidade ética e constitucional de tais pesquisas.

Pelas pesquisas com células tronco embrionárias serem de grande interesse à medicina regenerativa, tornam-se de grande relevância para a coletividade, devendo os debates que envolvem o tema serem trazidos à sociedade, para eventual participação do povo na opção legislativa que venha a ser adotada para delimitar o início da vida, tal como o faz, o art. 3º da lei nº 9434/97, quanto ao momento em que ocorre a morte. Prega-se, portanto, as discussões acerca do tema, de forma respeitosa, entre as diferentes correntes de opinião, de forma a aprofundar as discussões e atingir resultado que melhor represente os anseios sociais.

Este trabalho abordará os conflitos doutrinários, incitando o questionamento

acerca de conceitos que são transmitidos em forma de verdades absolutas por parcela da doutrina e, como se verá neste, não o são. Visamos, portanto, a indagação filosófica e, não a conclusão absoluta e imposição axiológica em tema tão polêmico, multidisciplinar e ainda, incerto.

Quais os fins que tais pesquisas devem visar? Quais as conseqüências que a sociedade pode auferir? Até que ponto é ético a busca pelo progresso científico, em face das manipulações genéticas humanas? Em que momento ocorre o início da vida humana? São algumas indagações com as quais constantemente nos deparamos e que inevitavelmente iremos nos deparar em algum momento de nossas vidas, são de grande relevância social e, portanto, demandam profundas reflexões, sendo estas, o objetivo deste trabalho.

2. Bioética, Conceitos e Noções Gerais

De início, antes de adentrarmos especificamente o tema principal deste estudo, é mister que elucubremos alguns pontos gerais e fundamentais à compreensão da matéria, vez que norteadores do agir no plano físico, consubstanciado pelas ações objeto de grandes polêmicas envolvendo a pesquisa com células tronco advindas de embriões gerados artificialmente, *in vitro*. Para tanto, adentraremos o estudo da bioética, de forma breve, à elucidar o tema, no concernente ao objeto principal deste trabalho.

A bioética encontra-se no campo da filosofia, dos estudos da ética, é, portanto, a bioética, uma área filosófica destinada a reflexões acerca da vida, do uso eticamente correto das tecnologias médicas e dos avanços da medicina, que por ocorrerem em estrondosa velocidade nos dias atuais, demandam forte reflexão acerca dos objetivos à serem por tais, buscados. Diz respeito, portanto, à ética médica, a correta forma de utilização das pesquisas científicas, de acordo com a moral social, definindo, portanto, a forma como os profissionais das áreas médicas e biológicas devem orientar suas ações.

Com o crescente avanço das tecnologias médicas, surgem diversos conflitos no plano axiológico, cabendo às reflexões e estudos da

bioética a solução de tais conflitos, que vão desde o agir moral dos indivíduos, até conflitos entre princípios jurídico constitucionais, através de conceitos como o início e fim da vida, eminentemente multidisciplinares e que acarretarão diversas consequências no plano jurídico.

Devemos indagar, dentro da perspectiva ética, orientada pelas brilhantes exposições aristotélicas, há tanto formuladas, porém, inegavelmente, muito adequadas à atualidade, qual seria o fim último da bioética? É certo que todas as ações, omissões e as disposições em geral devem visar um fim, um bem por assim dizer, de forma que em cada âmbito haverá um fim distinto, porém, para que seja buscado o agir ético, deverá ser buscado um bem, o que distinguirá será apenas o conteúdo de tal. Entretanto, qual seria o fim comum ético a ser buscado em todos os âmbitos? Em outras palavras, o que tal bem a ser buscado deve almejar em comum em todos os âmbitos? Não há outra resposta para tanto senão o bem comum humano, a felicidade comum.

A felicidade é o grande objetivo inerente à todas as áreas em que aplicam-se os estudos da ética, incluindo nisto, por óbvio, a bioética. A forma de se atingir a felicidade é algo que de certo variará de pessoa para pessoa. Faz-nos, portanto, indagar, no concernente à bioética, no que consistiria este bem humano comum, a felicidade? Como definir o conteúdo deste bem humano almejado pela bioética? Os temas que envolvem a bioética são eminentemente multidisciplinares, fugindo as raias das ciências e inclusive adentrando as crenças, opiniões, cultura e paixões de cada pessoa. É por tal razão que estes temas devem ser tratados de forma aberta, respeitosa, de forma a complementarem-se tais conceitos entre si e aprimorar a busca pelo bem humano comum. Todavia, não raro, em matéria tão polêmica, testemunhamos a imposição de conceitos pessoais, na forma de verdades absolutas incontestáveis, algumas vezes claramente fundados em opiniões e crenças pessoais daqueles que impõe tais conceitos, em claras indagações a respeito, inclusive, da legitimidade ética de pesquisas científicas face a ordem natural criada por Deus, e a possível

afronta à soberania divina pelo emprego de tecnologias novas¹.

Quando tratamos do início da vida, assunto tão polêmico, não é raro encontrarmos este tipo de manifestação, visivelmente fundadas em crenças pessoais e paixões, portanto, sem cunho científico. Não há dúvidas de que os direitos de crença e de livre manifestação do pensamento devem ser integralmente respeitados e, portanto, tais indagações, mesmo que fundadas em crenças, merecem total respaldo, todavia, cautela que a meu ver deveria ser adotada, é a de ser sempre ressaltada a existência de correntes contrárias, com outros entendimentos e, não a imposição de opiniões, como se verdades absolutas fossem, vez que trata-se de matéria, de certo, ainda nada exata.

Para que se chegue mais perto do fim último almejado pela ética é essencial que sejam abertos os debates às demais vertentes, de forma que a intolerância exposta pela tentativa de transmissão de conceitos de forma absoluta, apenas prejudica a coletividade, que é, de todo a interessada. Deve-se ter muita cautela, vez que as ciências em sua rigidez técnica, apesar de serem, em tese, neutras, os estudiosos de tais não o são, afirmação que é visível pela análise das tão comuns imposições axiológicas, conforme se verá mais a frente neste estudo, no relativo ao início da vida humana e as diferentes teorias que abarcam o tema.

A busca pelo bem humano, pela felicidade, no relativo à bioética é questão de extrema delicadeza, vez que envolve aspectos subjetivos como a vida e a morte, as disposições do corpo, etc. tornando-se de grande dificuldade mensurar o conteúdo de tal bem comum na sociedade da informação, em que tão comumente, de forma volátil, a felicidade é associada com o mero acúmulo e ostentação de bens e adequações à padrões sociais. Consequências da expansão de uma sociedade de produção e consumo em que, não raro, inquestionavelmente, a isto a existência se resume.

Relativamente ao início da vida, matéria eminentemente subjetiva, torna-se um desafio mensurar o bem último em uma sociedade

¹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2011, p.36.

como a atual sociedade da informação, em que, além do já mencionado, é uma sociedade em que diferentes culturas, opiniões, acerca dos mais variados temas, entram constantemente em choque.

Deve-se, portanto, adotar postura questionadora, ampliando os debates acerca do tema, em vez de manterem-se as imposições de opiniões como se verdades absolutas fossem, só assim poderemos um dia, chegar mais próximos do bem público almejado pela coletividade e só assim estaremos agindo eticamente, no respeito às mais variadas correntes de opinião, que, igualmente possuem seu direito à manifestação do pensamento, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988.

3. Fertilização *In Vitro* e Células Tronco Embrionárias

A fertilização artificial, *in vitro*, resultante de avanços na tecnologia médica surge como solução à casais inférteis e, que desejam constituir a própria prole. Tal procedimento consiste na manipulação em laboratório, do material genético do homem e da mulher e, após a fecundação, o embrião é implantado no útero da mulher, gerando a gravidez. Todavia, a possibilidade do homem manipular o embrião gera diversos problemas éticos, a respeito dos limites aos quais seria cabível a manipulação humana no início da vida e, principalmente, quanto ao momento em que ocorre o início desta.

Grande foco de discussões na doutrina é a possibilidade de utilização das células tronco advindas de embriões produzidos *in vitro*, em pesquisas científicas.

É notório que as células tronco embrionárias são de relevante interesse para a medicina regenerativa, vez que apenas estas são consideradas totipotentes, ou seja, são dotadas de maior versatilidade para se converterem em qualquer tipo de célula do corpo humano e, desta forma, as pesquisas envolvendo estas poderiam resultar na cura ou melhora de quadro de patologias irreversíveis, que atingem grande contingente populacional,

tais como distrofias musculares², esclerose múltipla³, entre outras.

É certo que consubstancia-se em mandamento constitucional, a promoção pelo Estado, do progresso científico, devendo visar o bem público, nos termos do art. 218, caput e §1º, da CF. A busca pela cura de tais patologias é, inquestionavelmente favorável ao bem público, vez que trata-se de questão relevante de saúde que beneficiaria milhões de pessoas. Entretanto, remanesce o conflito ético e constitucional sobre o início da vida e a proteção jurídica despêndida ao embrião, de forma à legitimar-se as pesquisas com células tronco embrionárias em eventual conflito com o direito à vida, para a corrente que entende já ser o embrião vida humana plena.

A origem do problema ético na fertilização *in vitro* ocorre em razão de não se atingir a gravidez logo nas primeiras tentativas, logo, prática recorrente é a de submeter a mulher a um tratamento hormonal para estimular a produção de óvulos, fecundando, assim, diversos óvulos e, assim, produzindo diversos embriões⁴. Porém, o número de embriões produzidos, será, em regra, maior do que o número de embriões utilizados no procedimento. O que fazer com os embriões remanescentes?

Aos embriões remanescentes existem quatro destinações que podem ser adotadas: na hipótese de não ser obtido êxito na primeira tentativa, pode ser implantado na mesma mulher; podem ser doados à outro casal; após certo prazo pode ocorrer o descongelamento, acarretando, assim, a perda de todas as propriedades do embrião, ou, a sua morte para os que acreditam ser o embrião dotado de vida, e conseqüentemente o seu descarte ou, por último, pode ser utilizado em pesquisas

² Distrofia muscular: doença motora de origem genética, cuja principal característica é o enfraquecimento e atrofiamento progressivo dos músculos, podendo levar o portador à cadeira de rodas.

³ Doença degenerativa que afeta o sistema nervoso. Caracteriza-se por alterações sensitivas e de motilidade que evoluem através do tempo, produzindo dano neurológico progressivo.

⁴ Primeira fase do tratamento para fertilização *in vitro*, denominada de estimulação ovariana. Possui por objetivo produzir número suficiente de óvulos para que, em laboratório, possa ser feita seleção dos melhores embriões para implantação no útero da paciente.

científicas que visem o bem público. É certo que os embriões excedentes seriam preservados por meio de congelamento em nitrogênio líquido (crioconservação), entretanto, após tanto, uma das quatro medidas haveria de ser tomada e, nisto reside grande conflito ético, vez que dependendo do entendimento de cada corrente a respeito do início da vida, uma ou outra medida haveria de ser adotada.⁵

4. Das Pesquisas com Células Tronco e a Polêmica do Início da Vida

Como já ressaltado neste trabalho, tal tema é de grande relevo e objeto de divergências doutrinárias, não apenas na doutrina jurídica, mas igualmente, nas áreas biológicas e médicas. A crença no momento em que ocorre o início da vida acarretará diversas consequências éticas e jurídicas, entre elas, pela legitimidade ética e jurídica da utilização de células tronco embrionárias em pesquisas científicas.

Cabe asseverar, *a priori*, que as pesquisas com células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento é permitida, nos termos do art. 5º, da lei nº 11105/2005 (lei de biossegurança), atendendo as condições previstas neste dispositivo, quais sejam: tratem-se de embriões inviáveis ou, de embriões congelados há três anos ou mais, na data de publicação desta lei, ou que, já congelados na data da publicação desta lei, depois de completarem três anos, contados a partir da data de congelamento e, em qualquer caso é necessário o consentimento dos genitores, devendo as pesquisas científicas terem fins terapêuticos.

Tal dispositivo foi alvo de grandes debates, de forma que o a época Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles

impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido art. 5º, da lei nº 11105/2005, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo e, sua conseqüente remoção do ordenamento jurídico, produzindo os efeitos previstos no art. 102, §2º, da Constituição Federal. É a ADI nº 3510 – DF, a qual fora palco de acentuadas e multidisciplinares discussões a respeito do início da vida, matéria de tamanha polêmica, que fora hipótese em que o STF valeu-se de audiência pública para oitiva de profissionais das áreas médicas e biológicas, de forma a instruir o processo e, elucidar os conceitos acerca do início da vida. Até mesmo pelo julgamento desta ADI, fica explícita a divergência que existe no entendimento de tais conceitos, de forma que por 6 votos contra 5, a Corte decidiu pela improcedência da ação e, portanto, pela constitucionalidade do dispositivo impugnado.

A própria instrução da ADI em questão demonstra a existência de duas grandes correntes com entendimentos distintos quando ao início da vida e a tutela a ser destinada ao embrião. A primeira delas salienta pelo início da vida na fecundação, pelo fundamento de que o embrião já possui identidade genética única, sendo, para esta corrente, um ser humano com todas as suas características definidas e, desta forma, digno da mesma proteção jurídica destinada àqueles que já nasceram, de forma que para esta corrente, seria inconstitucional a utilização de células tronco embrionárias para quaisquer fins que não reprodutivos, vez que violariam o direito à vida destes embriões. Por outro lado, a outra corrente mostra-se favorável às pesquisas com células tronco embrionárias, entendendo por distinto o embrião extra uterino, produzido *in vitro* e, aquele que já encontra-se no útero da mulher, produzido *in vida*, nos termos do exposto pela Dra. Mayana Zatz, professora de genética da Universidade de São Paulo: “Pesquisar células tronco embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto. É muito importante que isso fique bem claro. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana. É preciso haver intervenção humana para a formação do embrião, porque aquele casal não conseguiu ter um embrião por fertilização natural e

⁵ Para os que entendem ser o embrião vida humana plena, veda-se a utilização para quaisquer fins que não reprodutivos, portanto, apenas a doação a outro casal ou a reimplantação no útero da mesma mulher seriam legítimos. Já para a corrente que entende que a vida se inicia em outro momento, seria legítimo, utilizar os embriões em pesquisas científicas, que teriam por escopo o bem comum geral, no combate à doenças que atingem grande contingente populacional.

também para inserir no útero. E esses embriões nunca serão inseridos no útero. É muito importante que se entenda a diferença”⁶

Qual das duas posições é a correta? Impossível dizermos com absoluta precisão e, tal conclusão sequer é o objetivo deste trabalho, mas tão somente demonstrar que os conceitos que nos são transmitidos de forma absoluta, não o são e, há divergência doutrinária entre tais, que acarretam consequências no plano fático. Ainda, existem diversas outras posições a respeito do início da vida, a saber, algumas: com a nidação⁷; quando aparece a crista neural⁸; quando começam os movimentos fetais; no momento em que o embrião poderia ser viável, se tirado do útero, entre outras.

É evidente a divergência que remanesce em matéria tão suscetível de influências culturais, religiosas e até mesmo de paixões e crenças de cada indivíduo, de forma que não há como precisar cientificamente o momento exato em que se inicia a vida e, com brilhantismo, pondera, Miguel Kottow Lang: “o *status* do embrião como pessoa é metafísico (portanto, não físico, não científico e não demonstrável) e necessariamente é artigo de fé, algo que se pode crer ou não”⁹. Não há, portanto, comprovação científica concreta acerca do *status* dos embriões produzidos *in vitro*, sendo apenas crença daqueles que acreditam ser a partir da fecundação. De certo, é legítimo que cada qual possua livremente sua crença, todavia, o prejuízo existe quando ocorrem tentativas de imposições destas crenças, maculadas na forma de verdades absolutas, sobre outras crenças.

Não há como estabelecermos, nestas poucas páginas, um conceito absoluto de início da vida, sob pena de incorreremos na mesma conduta ora criticada, a de imposições axiológicas, todavia, cabem algumas indagações pertinentes ao tema.

Muito se discute sobre a adoção, por parte do art. 2º, do código civil, da teoria

natalista ou da teoria concepcionista¹⁰, porém, sem adentrar este mérito, inegável é que este dispositivo assegura, desde a concepção, os direitos do nascituro. O que seria, então, o nascituro alvo de tal proteção? *O nascituro é aquele ser humano que se encontra em fase de desenvolvimento e está prestes a nascer*¹¹. É, portanto, aquele ser que se encontra em fase biológica suficiente para, pelo mero decurso do tempo, sem interferências, vir a nascer com vida, passando da condição de nascituro à de pessoa física com personalidade civil plena, de certo que neste conceito enquadra-se o embrião que se encontra no útero da mulher.¹² Mas e a situação do embrião produzido *in vitro*, crioconservado?¹³ Este, pelo mero decurso do tempo, apenas perderá suas propriedades, de forma que para que este possua quaisquer chances de nascer, é imprescindível uma ação humana, qual seja, a implantação em um útero, ação sem a qual o embrião jamais nascerá. Nas palavras do Ministro Ayres Britto, *para que ao embrião in vitro fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição*“¹⁴. Por não ser considerado um nascituro, seria o embrião *in vitro* destinatário da proteção jurídica atribuída pelo art. 2º, do código civil?

Aos embriões produzidos *in vitro*, que devidamente diagnosticados como inviáveis e que, portanto, jamais serão implantados, não atenderia ao mandamento constitucional previsto no art. 218, §1º,¹⁵ da CF, que estes fossem utilizados na busca por terapias que beneficiassem milhões de seres humanos, prestigiando assim o interesse público, em vez de permanecerem as infundáveis imposições axiológicas que acabam por criar uma barreira

¹⁰ José Renato Nalini; Maria Helena Diniz, Min. Ayres Brito, entre outros.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil vol I, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.201.

¹² Após a fase de nidação.

¹³ Embrião conservado por meio de congelamento em nitrogênio líquido.

¹⁴ ADI nº 3510 – DF, p. 139

¹⁵ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. §1.º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

⁶ ADI nº 3510 – DF, páginas 150 e 151.

⁷ Implantação do óvulo na cavidade uterina.

⁸ Grupo de células embrionárias derivadas do revestimento do tubo neural, que dão origem a outras células adultas, entre elas os neurônios. Sua formação se dá em torno da terceira semana de gestação.

⁹ Cadernos de Bioética do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, p. 45.

ao progresso científico na busca de curas à estigmas hoje incuráveis?

O critério morte legalmente adotado pelo art. 3º, da lei nº 9434/97 é o da morte encefálica, de forma que o ser humano que passa a não possuir as atividades cerebrais não mais é considerado portador da vida, é considerado morto, inexistente vida em seu corpo e a partir daí, qualquer violação à este não mais poderá ser considerada uma violação à vida, sendo este corpo sem vida, de certo, destinatário de proteção jurídica, mas não a mesma concedida aos seres humanos dotados de atividades cerebrais e, portanto considerados vivos. O embrião, enquanto não possuir atividades cerebrais, poderia ser considerado um ser vivo digno de receber a mesma proteção jurídica que uma pessoa já desenvolvida ou, não seria legítimo, em face de seu status, atribuir-lhe proteção jurídica distinta?

São apenas algumas indagações para incitar a reflexão e enxergamos como trata-se de um tema dotado, ainda, de muitas dúvidas e incertezas e, portanto, ressaltar que devemos questionar as imposições axiológicas que tão comumente são realizadas com base em crenças e opiniões.

5. Considerações Finais

Isto posto, cabe fazermos algumas conclusões a respeito do tema. A legitimidade da utilização de células tronco embrionárias para fins de pesquisa científica deve possuir fins terapêuticos, visando assim, o bem comum geral e, por conseguinte, possuindo uma finalidade, não apenas ética, mas igualmente, em consonância com os ditames constitucionais.

Vimos que existe corrente doutrinária que prega pela não utilização de embriões para quaisquer fins que não reprodutivos. Entretanto, *data venia*, tal entendimento não deve prosperar sob a égide da Constituição de 1988 e, inclusive sob mera aplicação do princípio da proporcionalidade para que visemos o agir ético neste caso. Ora, não

parece razoável que um embrião deva permanecer por tempo indeterminado crioconservado, vez que após certo termo, ele perderá suas propriedades reprodutivas e, inclusive sua implantação sendo desaconselhável.

É, com toda a certeza, muito mais apropriado ao interesse e ao bem público que tais embriões e, igualmente, os devidamente diagnosticados como inviáveis, já que jamais serão implantados, que sejam utilizados com um fim, qual seja, o fim terapêutico que pode vir a beneficiar milhões de pessoas e, neste ponto reside o prestígio à Carta de 1988, de certo que para aqueles que acreditam ser o embrião dotado de vida plena, mantê-lo congelado não atenderia às suas perspectivas, tanto quanto não atenderiam a de mais ninguém.

É ética e juridicamente aceitável que tais embriões sirvam, portanto, ao bem público preconizado pelo §1º, do art. 218 da Constituição Federal de 1988. Eticamente, concluímos pela legitimidade do permissivo legal contido no art. 5º da lei nº 11.105/2005, autorizando a realização de pesquisas com tais células desde que atendidos os requisitos contidos no dispositivo.

Ainda, é importante ressaltar que, as posições absolutas, mesmo que involuntariamente, acabam por prejudicar e desproteger o interesse público e o bem de grande contingente populacional, vez que pregam restrição à evolução de pesquisas que à todos poderia beneficiar. Ressalte-se, não visamos à produção de embriões para fins exclusivamente científicos, mas, os embriões que produzidos para fins reprodutivos e que não sejam aptos à reprodução, é legítimo que sejam utilizados para fins terapêuticos e tenham uma destinação diferente da para qual tinham originariamente sido produzidos, vez que tal solução seria muito mais benéfica a todos do que a crioconservação por prazo indeterminado ou o descarte do embrião que, em vez de ser descartado, poderia ser utilizado para beneficiar milhões de pessoas.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena, **O estado atual do biodireito**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil volume I**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OSELKA, Gabriel Wolf et AL. **Cadernos de bioética do conselho regional de medicina do Estado de São Paulo**. São Paulo: Centro de bioética, 2005.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SEGRE, Marcos; GUZ, Gabriela. **Aspectos éticos e legais das pesquisas e tratamentos com células tronco**. Disponível em: <<http://www.portaldabioetica.com.br/artigos/aspectoseticoselegaisdaspesquisasedotratamentocomcelulastronco.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2011
- SEGRE, Marcos; GUZ, Gabriela. **Início da vida e células tronco embrionárias**. Disponível em: <<http://www.portaldabioetica.com.br/artigos/iniciodavidaecelulastroncoembrionarias.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2011